



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 51/ CECC/2011

02.Agosto.2011

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 06/XII/1.ª – BE

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 06/XII/1.ª- BE- «Estabelece um regime especial de Segurança Social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado», aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PS, PSD, CDS/PP, BE, PCP, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 02 de Agosto de 2011.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,


(José Ribeiro e Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projecto de Lei n.º 06/XII/1ª

Autor(a): Deputado(a)

Conceição Pereira - PSD

**ESTABELECE UM REGIME ESPECIAL DE SEGURANÇA SOCIAL E DE REINserÇÃO PROFISSIONAL
PARA OS BAILARINOS DA COMPANHIA NACIONAL DE BAILADO**



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei nº 6/XII/1ª com a finalidade de estipular o direito à pensão por velhice dos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado em termos condizentes com o desgaste rápido a que estão sujeitos, bem como a criação de um regime especial de reinserção profissional.

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no nº 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Entregue na Mesa esta iniciativa foi admitida a 13 de Julho de 2011 pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, foi numerada e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para distribuição e emissão do respectivo parecer, tendo sido nomeado seu relator o signatário do presente Relatório. Na mesma data, baixou igualmente à Comissão de Segurança Social e Trabalho, Comissão indicada como competente, nos termos do disposto no n.º2 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República.

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral (nº 1 do artigo 119º e alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 124º do Regimento) e aos projectos de lei, em particular (nº 1 do artigo 123º do Regimento).



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Assim, nos termos e para efeitos dos artigos 135.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, cumpre à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, emitir parecer sobre a referida iniciativa legislativa.

De acordo com a Nota técnica, se assim o entender, a Comissão poderá promover a audição, designadamente, da Comissão de Trabalhadores da Companhia Nacional de Bailado e do Conselho de Administração da OPART, que gere o Teatro Nacional de São Carlos e a Companhia Nacional de Bailado.

2. Motivação e Objecto

Retomando o Projecto de Lei n.º 474/XI/2ª, iniciativa legislativa caducada com o final da anterior legislatura, o Bloco de Esquerda, através do Projecto de Lei nº 6/XII/1ª, propõe o reconhecimento do direito à pensão por velhice dos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado, que cumpram o prazo de garantia do regime geral, desde que preenchidos um dos seguintes requisitos: a) Aos 45 anos de idade, quando tenham completado 25 anos civis de actividade em território nacional, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, dos quais 15 anos correspondam ao exercício, a tempo inteiro, da profissão de bailarino no bailado clássico ou contemporâneo. b) Aos 55 anos, quando tenham completado, pelo menos, 25 anos.

Na exposição de motivos, o Bloco de Esquerda refere que já há vários anos acompanha “ a necessidade de um regime especial de segurança social e de reinserção profissional para os bailarinos de bailado clássico e contemporâneo, que responda à especificidade de uma profissão altamente especializada e de desgaste rápido ”, tendo, desde 2002, vindo a apresentar projectos de lei que dêem resposta a esta necessidade.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Reconhece, igualmente, que *“Com a aprovação da Lei 4/2008, de 7 de Fevereiro, que veio aprovar o Regime dos contratos de trabalho, a situação dos profissionais do espectáculo, ... ficou ainda mais fragilizada, uma vez que à ausência de respostas efectivas de protecção social específica para o sector se juntou a consagração dos contratos intermitentes e da caducidade de contrato de trabalho no decurso de processos de reconversão profissional.”*

Com esta iniciativa legislativa, o Bloco de Esquerda propõe igualmente a atribuição, aos bailarinos que tenham exercido a sua profissão por um período de 15 anos e estejam contemplados no projecto de lei em apreço, no final da sua carreira, uma equivalência às licenciaturas em dança para poderem leccionar, no ensino básico e secundário, em grupo próprio a criar, bem como no ensino superior, desde que complementada com formação pedagógica adequada ao grau de ensino respectivo, podendo esta ser obtida através da frequência de cursos ministrados pela Universidade Aberta, pelas Escolas Superiores de Dança ou pela Faculdade de Motricidade Humana.

Importa referir que, na anterior Legislatura, a Assembleia da República aprovou a Resolução n.º 101/2010, de 11 de Agosto, que mereceu os votos favoráveis do PS, do CDS-PP e do PEV e as abstenções do PSD, do BE e do PCP, recomendando ao Governo a criação do Estatuto do Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

O Relator exime-se de exercer, nesta sede, o direito de opinião previsto no Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República, o Projecto de Lei n.º 6/XII/1ª, que baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, por despacho do Presidente da Assembleia da República de 13 de Julho de 2011.

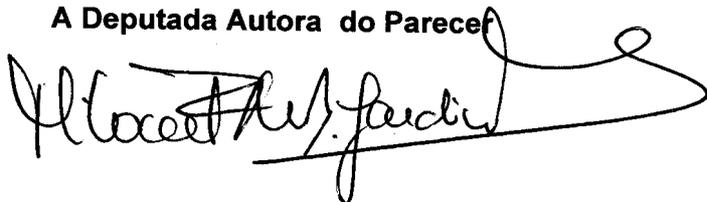
O Projecto de Lei n.º 6/XII/1ª (BE), tem por objectivo estabelecer um regime especial de segurança social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.

Atentas as considerações produzidas, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura emite o seguinte parecer:

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura é de parecer que o Projecto de Lei n.º 6/XII/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

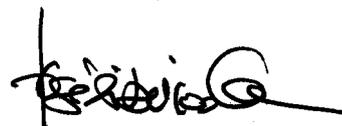
Palácio de São Bento, 1 de Agosto de 2011

A Deputada Autora do Parecer



(Conceição Jardim Pereira)

O Presidente da Comissão



(José Ribeiro e Castro)

Projecto de Lei n.º 6/XII/1.ª (BE) - Estabelece um regime especial de segurança social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado

Data de admissão: 13 de Julho de 2011

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Maria Ribeiro Leitão e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 28 de Julho de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com o projecto de lei em apreço, que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 13 de Julho de 2011, designada a comissão competente¹, e para o qual foi indicada autora do parecer a Senhora Deputada Inês de Medeiros (PS) em 19 de Julho, pretende o Bloco de Esquerda, retomando o Projecto de Lei n.º 474/XI (2.ª)², estabelecer um regime especial de segurança social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.

De referir que, na anterior Legislatura, a Assembleia da República aprovou a Resolução n.º 101/2010, de 11 de Agosto, que mereceu os votos favoráveis do PS, do CDS-PP e do PEV e as abstenções do PSD, do BE e do PCP, recomendando ao Governo a criação do Estatuto do Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado. Assinale-se que a Companhia Nacional de Bailado é gerida, desde há quatro anos, pelo OPART, *Organismo de Produção Artística*, que é uma Entidade Pública Empresarial criada pelo Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de Abril, no quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), e cujo capital social é detido a 100% pelo Estado.

Com o presente projecto de lei propõe o Bloco de Esquerda o reconhecimento do direito à pensão por velhice dos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado, que cumpram o prazo de garantia do regime geral, desde que preenchidos um dos seguintes requisitos: a) Aos 45 anos de idade, quando tenham completado 25 anos civis de actividade em território nacional, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, dos quais 15 anos correspondam ao exercício, a tempo inteiro, da profissão de bailarino no bailado clássico ou contemporâneo. b) Aos 55 anos, quando tenham completado, pelo menos, 25 anos civis de actividade em território nacional, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, correspondente ao exercício a tempo inteiro da profissão de bailarino no bailado clássico ou contemporâneo.

Propõe igualmente a atribuição, aos bailarinos que tenham exercido a sua profissão por um período de 15 anos e estejam contemplados no projecto de lei em apreço, no final da sua carreira, uma equivalência às licenciaturas em dança para poderem leccionar, no ensino básico e secundário, em grupo próprio a criar, bem como no ensino superior, desde que complementada com formação pedagógica adequada ao grau de ensino respectivo, podendo esta ser obtida através da frequência de cursos ministrados pela Universidade Aberta, pelas Escolas Superiores de Dança ou pela Faculdade de Motricidade Humana.

¹ Na mesma data, baixou igualmente à Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

² Iniciativa legislativa caducada com o final da anterior Legislatura em 19 de Junho de 2011.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de projecto de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projectos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites que condicionam admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. O artigo 10.º desta iniciativa, prevendo que a mesma entrará em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, permite ultrapassar o limite imposto pelo n.º 2 do mesmo artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*” (o mesmo limite atinente a despesas e receitas está consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição sendo conhecido pela designação de “*lei-travão*”)³.

Este projecto de lei deu entrada em 07/07/2011 e foi admitido em 13/07/2011, tendo baixado na generalidade à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.^a) e à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.^a). Nos termos do disposto n.º 2 do artigo 129.º do Regimento, foi indicada como competente a 10.^a Comissão. A iniciativa foi anunciada na sessão plenária de 20/07/2011.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário

³ “*Nada obsta, contudo que apresentem projectos para terem efeito no ano económico subsequente (na condição de virem a ser contempladas no próximo orçamento)*”. – in Constituição Anotada de Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo 2, pag. 557.

dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respectiva redacção final.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer questões em face da lei formulário podendo apenas referir-se que tem um título que traduz o seu objecto, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da referida lei.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro](#)⁴, veio aprovar o *Regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos*, tendo sofrido as alterações introduzidas pela [Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro](#) - *Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro*⁵ e pela [Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho](#)⁶ - *Procede à segunda alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais*, diploma que a republica.

A Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, resultou da apresentação de três iniciativas:

- [Proposta de Lei n.º 132/X/2 - Aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos](#)⁷, do Governo;
- [Projecto de Lei n.º 324/X/2 - Define o regime sócio-profissional aplicável aos trabalhadores das artes do espectáculo e do audiovisual](#)⁸, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português;
- [Projecto de Lei n.º 364/X/2 - Estabelece o regime laboral e social dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual](#)⁹, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.

Na Reunião Plenária de 30 de Novembro de 2007, em votação final global, foi aprovado o texto final apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo às três iniciativas

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2008/02/02700/0094000942.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/17800/0624706254.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2011/06/11500/0318203189.pdf>

⁷ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=33463>

⁸ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=33308>

⁹ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=33408>

apresentadas, tendo obtido os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do CDS- Partido Popular, do Bloco de Esquerda, de Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita e os votos a favor do Partido Socialista.

Posteriormente, a Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, que teve na sua base a [Proposta de Lei n.º 285/X/4 - Aprova a Regulamentação do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro](#)¹⁰, apresentada pelo Governo, veio a aditar o artigo 10.º - A – *Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração*, à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro.

Por fim, foi aprovada a Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho. Este diploma teve na sua origem cinco iniciativas:

- [Projecto de Lei n.º 99/XI/1 - Estabelece o regime social de segurança social dos profissionais das artes do espectáculo](#)¹¹, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;
- [Projecto de Lei n.º 158/XI/1 - Procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos, e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais](#)¹², do Grupo Parlamentar do Partido Socialista;
- [Projecto de Lei n.º 163/XI/1 - Estabelece o regime laboral e de certificação e qualificação dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual](#)¹³, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;
- [Projecto de Lei n.º 247/XI/1 - Define o regime sócio-profissional aplicável aos trabalhadores das Artes do Espectáculo e do Audiovisual](#)¹⁴, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português;
- [Projecto de Lei n.º 248/XI/1 - Estabelece o regime de Segurança Social dos trabalhadores das Artes do Espectáculo](#)¹⁵, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Em 6 de Abril de 2011, em votação final global, foi aprovado o texto final apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo às cinco iniciativas apresentadas, tendo obtido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata, do CDS- Partido Popular e do Bloco de Esquerda, e a abstenção do Partido Comunista Português e de Os Verdes.

¹⁰ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=34542>

¹¹ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=34973>

¹² <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=35091>

¹³ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=35102>

¹⁴ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=35262>

¹⁵ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=35263>

Na XI Legislatura foi ainda apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, o Projecto de Lei n.º 474/XI/2 – *Estabelece um regime especial de Segurança Social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.*

Na exposição de motivos defende-se o *direito à pensão por velhice dos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado em termos condizentes com o desgaste rápido a que estão sujeitos, bem como a criação de um regime especial de reinserção profissional.* Refere-se ainda que *tendo em conta o próprio universo da dança em Portugal, reconhecendo que com a extinção do Ballet Gulbenkian não existe outra estrutura com as características da Companhia Nacional de Bailado, e conscientes das particulares responsabilidades que o Estado deve assumir para com os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado – a única estrutura pública de produção artística na área da dança - e da situação particularmente difícil e injusta em que se encontram estes profissionais, o Bloco de Esquerda limita o âmbito do presente projecto de lei aos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.*

Esta iniciativa veio a caducar com o final da XI Legislatura, em 19 de Junho de 2011.

A presente iniciativa é idêntica na redacção e forma ao Projecto de Lei n.º 474/XI/2 visando, assim, estabelecer um regime especial de Segurança Social e de reinserção profissional apenas para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.

Sobre esta matéria importa ainda destacar o [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de Novembro](#)¹⁶, que estabeleceu as *Regras de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice aos profissionais do bailado clássico ou contemporâneo.* No preâmbulo deste diploma afirma-se que *atendendo aos requisitos de formação, às características específicas e às condições de exercício da profissão de bailarino clássico ou contemporâneo, nomeadamente a exigência de determinadas aptidões físicas vulneráveis ao desgaste da idade, o treino físico exigente e permanente, as condições psicológicas que acompanham a prestação desta profissão, bem como a incerteza social que lhe está inerente, considera-se, dada a importância do papel que, no plano cultural e artístico, desempenham na sociedade, ser de justiça reconhecer o direito à pensão de velhice para os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo aos 55 anos, desde que se verifique o exercício naquela profissão, a tempo inteiro, pelo menos, durante 10 anos, seguidos ou interpolados.*

Este decreto-lei foi aplicado pelo [Despacho Conjunto n.º 704/2000, de 9 de Junho](#)¹⁷, dos Ministérios da Cultura e do Trabalho e da Solidariedade, que veio atribuir competência ao Instituto Português das Artes e do Espectáculo para comprovar os períodos de exercício, a tempo inteiro, da profissão no bailado clássico ou contemporâneo, para efeitos de acesso antecipado à pensão de velhice.

De referir, também, o n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que vem fixar a *protecção social aplicável aos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual determinando que é aplicável o*

¹⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1999/11/261A00/78717872.pdf>

¹⁷ <http://dre.pt/pdf2s/2000/07/153000000/1132911329.pdf>

regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades constantes da presente lei. O n.º 2 acrescenta que os profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual têm direito à protecção nas eventualidades garantidas pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e ao subsídio de reconversão profissional. O subsídio de reconversão profissional é estipulado de acordo com o previsto no artigo 21.º - B da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro e são-lhe aplicáveis os procedimentos constantes do [Despacho n.º 20 871/2009, de 17 de Setembro](#)¹⁸.

Por último, importa salientar a tese de doutoramento, [Doenças Profissionais: O Caso dos Bailarinos Clássicos](#)¹⁹, da autoria de Rita Cortes Castel Branco, defendida em 12 de Abril de 2011, na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. No referido estudo a autora afirma que *sendo o corpo, como temos vindo a sublinhar, o instrumento de trabalho por excelência do bailarino torna-se evidente que o envelhecimento, normalmente associado à maturidade e experiência e que na generalidade das carreiras se pode considerar até vantajoso, acarreta menos aptidões físicas e mais problemas de saúde o que limita a duração, em condições adequadas, da profissão de bailarino. Acresce ao problema do envelhecimento o facto de esta ser uma profissão à qual estão associados diversos riscos que se traduzem em várias lesões ao longo da vida profissional, degradando assim a condição física e/ou agravando os problemas de saúde ditos próprios do processo de envelhecimento. Na verdade, existe a noção de que a carreira é curta e que um dia terão de deixar de dançar. Ainda que a reconversão profissional seja possível, a mesma não é fácil e os motivos são diversos. A maioria dos bailarinos entra no mundo da dança muito cedo o que não só contribui para a ideia da tal comunidade «fechada», porque lhes retira tempo para a sociabilidade como lhes retira igualmente tempo e energia para outros interesses académicos importantes para o futuro.*

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: França, Itália e Noruega.

FRANÇA

No que diz respeito aos artistas, o legislador francês teve o cuidado de precisar a situação. O Código do Trabalho estipula uma presunção de assalariado para os artistas do espectáculo. Trata-se de uma presunção que não pode ser afastada já que o artista exerce a sua actividade com total independência.

¹⁸ <http://dre.pt/pdf2s/2009/09/181000000/3798637987.pdf>

¹⁹ http://www2.seg-social.pt/tpl_intro_destaque.asp?30710

Esta disposição aplica-se a todos os artistas, independentemente da sua nacionalidade, da natureza do tipo de espectáculo e da qualificação jurídica dada pelas partes ao contrato. (ver o [Guia das obrigações sociais do Espectáculo ao Vivo](#)²⁰).

Em França não existe propriamente um estatuto social do artista. Apesar disso, desde 1 de Janeiro de 1977, os ‘artistas-autores’ beneficiam de um regime de segurança social específica ([artigos L. 382-1](#)²¹ e seguintes e [R.382-1](#)²² e seguintes do Código da Segurança Social).

Beneficiam das prestações da segurança social nas mesmas condições que os trabalhadores assalariados, ainda que sejam trabalhadores independentes.

Ver um maior desenvolvimento no [sítio](#)²³ relativo aos “*Guides pratiques du spectacle vivant*”. No caso dos bailarinos, a dança inclui-se nas referências às “[artes do espectáculo ao vivo](#)”.²⁴

Outra documentação importante: Ligação do sítio do Ministério da Cultura relativo ao “*Spectacle Vivant*”²⁵; [Agessa](#)²⁶ (Associação para a Gestão da Segurança Social dos Artistas) e “*La Maison des Artistes* (Casa dos Artistas)” - [informação](#)²⁷ jurídica e fiscal.

Pode também ser consultada a página do [Ballet da Ópera de Paris](#) ²⁸(corpo de bailarinos similar à Companhia Nacional de Bailado).

ITÁLIA

Em Itália existe um [serviço público](#)²⁹ que se ocupa da “Previdência e da Assistência aos Trabalhadores do Espectáculo e do Desporto Profissionais” (*Ente Nazionale di Previdenza e di Assistenza per i Lavoratori dello Spettacolo e dello Sport Professionistico - ENPALS*).

As categorias de trabalhadores do espectáculo que se devem inscrever obrigatoriamente no ENPALS constam do artigo 3.º do [Decreto Legislativo do Chefe de Estado provisório, de 16 de Julho de 1947, n.º 708](#)³⁰, e foram recentemente revistas, integradas e modificadas tendo em conta a evolução das modalidades

²⁰ http://static.men-at-work.fr/2007/04/guide_des_obligations_sociales_spectacle_vivant.pdf

²¹ http://legifrance.com/affichCode.do;jsessionid=EEAB09FB9E8C585AB8E35442EB95432E.tpdjo08v_2?idSectionTA=LEGI_SCTA000006186219&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20090206

²² <http://legifrance.com/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006736653&idSectionTA=LEGISCTA000006185730&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20090206>

²³ <http://www.cnv.fr/path:main:page:ressources:infos-liste.php?id=guides>

²⁴ <http://www.culture.gouv.fr/culture/actualites/politique/intermittents/index-intermittents.htm>

²⁵ <http://www.culture.gouv.fr/culture/politique-culturelle/dossiers3.htm#spectacle>

²⁶ http://www.agessa.org/getpage.asp?NUM=6&RUB_CODE=14&RUBCODEPREC=3

²⁷ <http://www.lamaisondesartistes.fr/content/blogcategory/24/47/>

²⁸ http://www.operadeparis.fr/cns11/live/onp/L_Opera/le_Ballet/index.php?lang=fr

²⁹ <http://www.enpals.it/>

³⁰ http://www.enpals.it/normativa/leggi_e_decreti/normativa_previdenziale/index.html?page=2

profissionais nos sectores de referência (cf. [Decretos Ministeriais de 15 de Março de 2005 e a Circulares n.ºs 7 e 8 de 30 de Março de 2006](#)³¹).

Relativamente à protecção social dos artistas (trabalhadores das artes do espectáculo), temos que no decurso da vida laboral o ENPALS providencia garantir a cada trabalhador todos os contributos pagos pelas empresas para as quais o mesmo prestou a sua actividade laboral. A “posição seguradora” é o epílogo das contribuições pagas. Em qualquer momento o trabalhador pode requerer a sua “posição” junto das filiais do ENPALS, ou no caso de possuir um código PIN conectando-se directamente ao sítio do instituto.

Na referida “posição” são registados os dados relativos à actividade laboral, o número de dias descontados para cada período laboral e a retribuição recebida.

Um quadro detalhado pode ser consultado [nesta hiperligação](#)³² do sítio do ENPALS, sendo que no caso dos bailarinos as idades são:

“Per i tersicorei, ballerini, coreografi e assistenti coreografi.

Età uomini: 52; Età donne: 47; Anzianità assicurativa e contributiva: 20 anni.”

A [legislação](#)³³ pertinente sobre a matéria pode ser consultada na página internet do referido serviço público. Contém a legislação específica para os trabalhadores em questão, bem como as normas gerais da segurança social que se aplicam aos mesmos.

Outra [informação complementar](#)³⁴ relativamente aos trabalhadores do espectáculo pode ser consultada no sítio do ENPALS.

Encontrámos também em Itália, à semelhança de França, uma companhia de “carácter nacional”, sediada em Roma, similar à CNB portuguesa, o ‘[Balletto di Roma](#)³⁵ - Consorzio Nazionale del Balletto’ (*Ballet de Roma, Consórcio (entidade público-privada) Nacional de Bailado*).

NORUEGA

Na Noruega, os artistas gozam de [protecção social](#)³⁶ em termos idênticos aos dos restantes cidadãos contribuintes. Este país tem leis para todos os trabalhadores, sendo a mais importante o “*Working Environment Act*”.

³¹ http://www.enpals.it/normativa/leggi_e_decreti/normativa_previdenziale/index.html?page=1

³² http://www.enpals.it/pensioni/pensioni/la_vecchiaia.html

³³ http://www.enpals.it/normativa/leggi_e_decreti/normativa_previdenziale/

³⁴ http://www.enpals.it/menu_servizio/faq_plus/04-lavoratori/#04-lavoratori_0019.html

³⁵ <http://www.ballettodioroma.com/index1.php?PG=>

³⁶ http://portal.unesco.org/culture/en/ev.php-URL_ID=33171&URL_DO=DO_PRINTPAGE&URL_SECTION=201.html

Quanto à segurança social, para os “artistas assalariados” o quadro legal está previsto no parágrafo 8 do referido diploma. Nomeadamente a assistência na doença, maternidade, invalidez e reforma.

No caso dos artistas “não assalariados” estes estão cobertos pelo sistema nacional de segurança social (doença, maternidade, invalidez, reforma, etc.) financiado pelos impostos.

Vejam-se maiores esclarecimentos no [Regulations Concerning Government Grants and Guaranteed Income for Artists](#)³⁷.

Ver ainda outra informação em: *Statens kunstnerstipend* ([Government Grants for Artists](#)³⁸).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

A 10.^a Comissão poderá promover a audição, designadamente, da Comissão de Trabalhadores da Companhia Nacional de Bailado e do Conselho de Administração do OPART, que gere o Teatro Nacional de São Carlos e a Companhia Nacional de Bailado.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Da aprovação do Projecto de Lei n.º 6/XII (BE), conforme ficou referido no ponto II, decorrerão previsivelmente encargos que terão repercussões orçamentais, dificilmente quantificáveis no presente momento.

³⁷ <http://www.kunstnerstipend.no/sitefiles/52/dokumenter/Engelskforskriftmedendringerjuli2007.pdf>

³⁸ <http://www.kunstnerstipend.no/english/>